

OBSERVATÓRIO JURÍDICO

A PROVA PRODUZIDA NO PROCESSO CIVIL FRENTE A ERA DIGITAL E A CONFIDENCIALIDADE

Jucinéa de Cássia Granito da Rosa*

O sistema probatório brasileiro com o advento da Lei 13.105/2015 adotou o princípio da atipicidade dos meios de prova, permitindo que as partes possam apresentar todos os meios, inclusive, os não estabelecidos na lei processual civil, desde que sejam moralmente legítimos. Tal previsão está insculpida no art. 369 do CPC, portanto trata-se de norma aberta e, não obstante o referido comando legal seja categórico, neste sentido, deve ser aplicado de forma a não ferir o ordenamento jurídico como um todo, eis que outros princípios devem dialogar entre si para que não haja uma violação de direitos.

No mundo atual e cada vez mais digital, onde tudo acontece com uma rapidez e fluidez inimaginável, as pessoas se adaptam com facilidade a uma mudança de comportamento pautada em viver intensamente o hoje. Tudo é para agora e as informações seguem a mesma velocidade, obtidas em fração de segundos e propagadas com igual celeridade.

Diante desse cenário, destaca-se a importância de se ter um sistema probatório moderno, eficaz e capaz de assegurar a produção das provas atípicas na busca da verdade real, inclusive, as obtidas por meio de ferramentas de registros de aplicativos, obviamente, desde que moralmente legítimas e lícitas.

Na era digital, não há mais espaço para discriminhar meios de provas produzidas por meio de aplicativos, como *prints* de WhatsApp. Na verdade, o que há que se ponderar é se quem os produziu tinha o direito de produzir na condição de um dos interlocutores da conversa, sem ferir um contexto ético implícito em qualquer norma, pois a sua validade depende do método de coleta, garantindo assim a sua autenticidade.

*Jucinéa de Cássia Granito da Rosa, especialista em Direito Civil e Empresarial. Atualmente é professora-orientadora da área civil do Núcleo de Práticas Jurídicas do Curso de Direito do UNIFESO. Email: jucineiarosa@unifeso.edu.br
<http://lattes.cnpq.br/9273164354695156>

De um lado, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe a compreensão que todos os meios de prova moralmente legítimos são admitidos em direito, sendo cada vez mais frequente a utilização de conversas de *WhatsApp* no exercício da autodefesa em processos judiciais cíveis, noutro giro, cautelas devem ser redobradas, pois para que seja considerada válida a prova produzida por este meio vai depender do método de coleta, garantindo assim a sua autenticidade e integridade, diante da facilidade de adulteração, manipulação e até falsificação.

Para além do debate que permeia nos meios jurídicos, acerca da validade ou invalidade da prova produzida através de *prints* de celular obtidos sem metodologia adequada e utilizada em processos judiciais, eis que, se contestada pelo ex-adverso em nome da confidencialidade, poderia se tornar baixa a sua força probatória. Sendo assim, cada caso deve ser diagnosticado com rigor e máximo de filtro, na medida que, não obstante, haja previsão legal dos meios de produção de provas atípicas, cabe ao ordenamento jurídico zelar para que a prova cumpra o seu *mister* e que não venha a ferir o sigilo em caso de divulgação sem autorização ou consentimento, o que pode até configurar crime a quem a produziu, se comprovado o dano a terceiro.

Quanto ao ponto, no que se refere a utilização de conversa obtida por meio de *WhatsApp* como prova atípica, poderia ser minimizado se utilizado de forma mais segura, como por exemplo mediante a lavratura de uma ata notarial que materialize o conteúdo da conversa através de um instrumento público, dando tintas de veracidade aquilo que está contido na mensagem, dotando de validade a prova produzida.

É necessário que a produção de qualquer prova seja realizada de forma responsável, inclusive, a representada pela conversa de *WhatsApp* por conta da confidencialidade, cuja proteção repousa no sigilo das comunicações. Mas, se produzida no exercício da autodefesa, de forma segura e, principalmente primando pela sua autenticidade, conforme estabelece o art. 411 do CPC, pode ser considerada válida no processo civil.